

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 025.249/2015-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Bacuri - MA

Responsáveis: José Baldoíno da Silva Nery (332.133.133-00);  
Washington Luís de Oliveira (425.175.323-20)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
(00.378.257/0001-81)

Representação legal:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO.  
OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA.  
DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, a instrução da unidade técnica (peças 33 a 35), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 36):

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2009-2012) e José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 700193/2010 - Siafi 665137 - (termo à peça 1, p. 250-270), celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, tendo por objeto “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola”, com vigência estipulada para o período de 27/12/2010 a 8/4/2012.*

### HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio foram previstos R\$ 198.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 196.020,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados numa única parcela, no valor integral ajustado, mediante a ordem bancária 20110B701844, emitida em 14/4/2011 (peça 1, p. 280).*

4. *O ajuste vigeu inicialmente no período de 27/12/2010 a 26/12/2011 e foi prorrogado até 8/4/2012, por força da “Prorrogação de ofício”, publicada no DOU em 17/6/2011 (peça 1, p. 282), e previa a apresentação da prestação de contas até 60 após o término da vigência, conforme exarado na Cláusula Décima Terceira do termo do convênio.*

5. *A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a omissão no dever legal de prestar contas do Convênio.*

6. *No Relatório de Tomada de Contas Especial 33/2015, acostado à peça 2, p. 16-22, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída, solidariamente aos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery, ocupantes dos cargos de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 30-32), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio, no valor original de R\$ 196.020,00*

(peça 1, p. 18-24). As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante a Nota de Lançamento 2015NL000213, de 3/2/2015 (p. 16, p. 1).

7. O Relatório de Auditoria 1462/2015 (peça 2, p. 38-40) concluiu que os Sr. Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery encontram-se em débito com a Fazenda Nacional. O Certificado de Auditoria 1462/2015 (peça 2, p. 42) certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1462/2015 (peça 2, p. 43) concluiu pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial constante à peça 2, p. 44, foi no sentido de o então titular ter tomado ciência das conclusões supra.

8. Em que pese as tentativas judiciais e extrajudiciais de suspender a inadimplência do Município de Bacuri/MA junto à União, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery não utilizou das vias adequadas, deixando assim de efetivamente adotar medidas necessárias ao ressarcimento ao erário em face do seu antecessor.

9. Simultaneamente, em janeiro de 2014, o responsável ajuizou uma ação ordinária em face do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (Processo 1360-69.2014.4.01.3700, Seção Judiciária do Maranhão, do Tribunal Federal da Primeira Região) – quando a medida adequada seria a ação de ressarcimento contra o seu antecessor no cargo -, e, representou ao Tribunal de Contas da União, solicitando a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo sido a representação não conhecida, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Em primeira instrução (peça 8), considerando haver responsabilidade solidária entre os Sr. Washington Luís de Oliveira e José Baldoíno da Silva Nery, foi proposta a realização de citação solidária de ambos para apresentação de defesa ou recolhimento do débito então lhes imputado.

11. Melhor entendimento demonstrou o zeloso diretor da 1ª DT, da então Secex-BA, que em despacho constante à peça 9, constatando que o processo não se encontrava devidamente saneado para iniciar a fase de contraditório, em função da ausência nos autos dos extratos bancários da conta corrente destinatária dos recursos federais atinentes ao convênio entabulado, pugnou pela realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando tais documentos.

12. Em instrução de peça 13, considerando que, da análise do expediente constante à peça 12 (atendimento por parte do Banco do Brasil à diligência suso mencionada), verificou-se que na data de 16/5/2011, o montante de R\$ 196.000,00 (quase a totalidade repassada) foi aplicado em CDB DI, por intermédio do documento 3810008890075 (peça 12, p. 4), considerando, ainda, não haver mais informações a partir da aplicação dos recursos no produto mencionado (CDB DI), entendeu-se necessária a realização de nova diligência ao Banco do Brasil para que este informasse a saldo atual dessa aplicação.

13. Em atendimento ao quanto lhe foi solicitado por meio do Ofício 0500/2018 (peça 16), datado de 16/3/2018, o Banco do Brasil encaminhou o expediente constante da peça 18.

14. Compulsando os extratos bancários enviados pelo Banco do Brasil mencionados acima, verifica-se que os recursos oriundos do convênio permaneceram aplicados no produto CDB DI até as seguintes datas: 17/1/2014, quando R\$ 70.000,00 foram resgatados (peça 18, p. 34) e 24/10/2014, quando R\$ 126.000,00 foram resgatados, “zerando” o saldo aplicado.

15. Considerando que os recursos foram repassados ao município em 14/4/2011, na gestão do ex-prefeito, Sr. Washington Luís de Oliveira, sendo que os resgates na conta vinculada só vieram a ser efetuados no ano de 2014, na gestão do Sr. José Baldoíno da Silva Nery, que assumiu o cargo em 2013, porém, não adotou as medidas adequadas para ressarcimento ao erário, pode-se dizer que o gestor dos recursos foi, de fato, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery, que os utilizou

provavelmente em finalidade diversa da que foi inicialmente acordada. Impôs-se a sua citação pelo valor total do ajuste, acrescido dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira CDB DI até a data de 31/12/2012: R\$ 224.902,16 (peça 18, p. 21).

16. Assim, em nova instrução de peça 19, analisando-se os documentos nos autos, chegou-se a definir a responsabilidade do José Baldoíno da Silva Nery e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, sendo proposto naquela ocasião que se promovesse a sua citação, bem como permitiu-se também definir a responsabilidade do Sr. Washington Luís de Oliveira pelos atos de gestão inquinados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejaram que fosse ouvido em audiência, tudo em relação ao Convênio 700193/2010 - Siafi 665137 (termo à peça 1, p. 250-270), nos seguintes termos, de acordo com o Pronunciamento de peça 20:

a) realizar a citação do Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), ex-prefeito de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas; do Convênio 700193/2010 - Siafi 665.137, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, que teve por objeto “aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola”:

a.2) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 700193/2010 - Siafi 665137, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, cujos recursos foram sacados em 17/1/2014 (R\$ 70.000,00) e 24/10/2014 (R\$ 126.000,00), valores do capital;

a.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantia abaixo indicada, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 1, letras “a.1” e “a.2”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00 (D)	17/01/2014
70.000,00 (C)	06/05/2014
2.800,00 (C)	06/05/2014
259.503,06 (D)	24/10/2014

Valor atualizado até 12/2/2019: R\$ 331.668,36 (sem juros de mora)

b) realizar a audiência do Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), ex-prefeito de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

b.1) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700193/2010 - Siafi 665.137 -, firmado entre a União/FNDE e a Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, na data de 18/4/2011, deixando escoar o termo da vigência (8/4/2012, DOU de 17/6/2011), sem executar o seu objeto que propiciou a ocorrência da omissão e negligência na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração

da prefeitura, com infração ao disposto no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

b.2) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do prazo cuja expiração se deu em 8/4/2012;

b.3) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93;

17. Em cumprimento ao pronunciamento da Secex/BA (peça 20) foi efetuada a citação do responsável, Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2013-2016), e a audiência do Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2009-2012), nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0205/2019-TCU/Secex-BA (peça 24)	15/2/2019	13/3/2019 (vide AR de peça 26)	Elizete Almeida	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, oriundo da Receita Federal (peça 21).	30/4/2019 (prorrogado conforme peças 28 e 31)
0206/2019-TCU/Secex-BA (peça 23)	15/2/2019	9/3/2019 (vide AR de peça 25)	Israel C. Santos	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU, oriundo da Receita Federal (peça 22).	26/3/2019

18. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo serem considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Saliente-se que o Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2009-2012) solicitou prorrogação de prazo por duas vezes (peças 27 e 30), deferidas conforme peças 28 e 31, e mesmo assim não apresentou resposta a esse Tribunal.

### EXAME TÉCNICO

#### Da validade das notificações

19. Antes de tudo, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

*20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação e da audiência via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

*21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se*

a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. No caso vertente, a citação e a audiência dos responsáveis se deram em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 17 acima, bem como pesquisas de peças 21 e 22), sendo utilizados em ambos ofícios os endereços oriundos do Sistema CPF da Receita Federal. A entrega do ofício citatório e de audiência (peças 24 e 23, respectivamente) ficou comprovada conforme ARs de peças 26 e 25, mesmo que tenham sido assinados por pessoa diversa do responsável, mas válidos com exposto anteriormente.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa e nem as razões de justificativas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

26. Mesmo as alegações de defesa e razões de justificativas não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, mas não foram encontrados, permanecendo as irregularidades apontadas na citação.

## CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas nas seções "Histórico" e "Exame Técnico" permitiu, na forma dos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e

II, do RI/TCU, definir as responsabilidades do Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2013-2016), e do Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2009-2012), além de apurar adequadamente o débito atribuído ao primeiro, e aplicação de multa ao segundo.

28. Quanto aos créditos lançados na tabela de cálculo da dívida, alinham-se ao definido no pronunciamento de peça 20, que concluiu:

3. Em razão dessa narrativa, bem como da percuciente análise efetuada, estamos de acordo com a proposta. Porém, sugiro que os valores e as datas da citação a ser efetuada, devem ser aqueles em que efetivamente houve o desembolso (saídas de recursos da conta corrente).

4. Constata-se, porém, que houve ainda créditos de recursos estranhos ao convênio, o que deve ser inserido como crédito na proposta de citação. Dessa forma, encaminho os autos ao Serviço de Administração da Secex-BA para realizar a citação e audiência dos responsáveis, consoante delegação de competência conferida pela Portaria Secex/BA 20/2018, publicada no BTCU Administrativo 191, de 5/10/2018:

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão se deu a partir de 8/4/2012 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/2/2019, portanto inferior a 10 anos.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2013-2016), e o Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), Prefeito de Bacuri/MA (gestão de 2009-2012), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

32.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas indicadas, abatendo-se quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

<i>VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
70.000,00 (D)	17/01/2014
70.000,00 (C)	06/05/2014
2.800,00 (C)	06/05/2014
259.503,06 (D)	24/10/2014

32.3. aplicar individualmente ao Sr. José Baldoíno da Silva Nery (CPF 332.133133-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.4. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20);

32.5. aplicar individualmente ao Sr. Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU) , o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

32.7. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU.

32.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.

32.9. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Educação, nos termos do §5º do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004 e Memorando-Circular 58/2018-Segecex, para conhecimento, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>.